



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072418-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é agravante BONS ARES HOTEL LTDA, é agravado CIRO MOSS D'AVINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GOMES VARJÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **BOTUCATU – 1ª VARA CÍVEL**

Agravante: **BONS ARES HOTEL LTDA.**

Agravado: **CIRO MOSS D'AVINO**

Interessados: **MANUELLA MARIA CASQUEL D'AVINO e outro**

MM. Juiz(a) Prolator(a):

VOTO Nº 45.923

Promessa de compra e venda. Ação de rescisão contratual c.c. indenização. É indevida a condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios em razão da rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. Exegese da Súmula nº 519 do Col. Superior Tribunal de Justiça. Entendimento que continua válido após a vigência do CPC/2015. Precedentes da Col. Corte Superior e deste Eg. Tribunal de Justiça.

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão integrada por embargos declaratórios que, em ação de rescisão de instrumento particular de promessa de compra e venda c.c. indenização, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, condenando a impugnante ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% do valor corrigido do incidente (fls. 85/86 e 93 dos autos de origem).

Alega a agravante que é descabido o arbitramento de honorários advocatícios, uma vez que a impugnação ao cumprimento de sentença foi rejeitada, nos termos da Súmula nº 519 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado vem sendo aplicado após a vigência do CPC/2015. Aduz que deve ser observado o que estabelece o art. 927 do CPC. Sob tais fundamentos, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e a reforma da r. decisão recorrida.

Recebido o agravo no efeito suspensivo (fl. 14), foi

apresentada resposta ao recurso (fls. 19/21).

É o relatório.

Com efeito, de acordo com a Súmula nº 519 do Col. Superior Tribunal de Justiça, “na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios.”.

A orientação firmada na mencionada Súmula foi mantida pela Eg. Corte Superior após a vigência do CPC/2015. A propósito, confira-se o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO NÃO RESISTIDA, OBRIGAÇÃO DE FAZER. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. RAZÕES DE AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame: 1.1. Agravo interno interposto pela Defensoria Pública do DF contra decisão que deu provimento ao recurso especial do Distrito Federal, afastando sua condenação em honorários advocatícios; 1.2. O acórdão impugnado havia decidido pelo cabimento de honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, com base na Súmula 517 do STJ.

II. Questão em discussão: 2.1. Saber se são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, quando não há resistência ao cumprimento.

III. Razões de decidir: 3.1. A Súmula 517 do STJ não se aplica ao caso, pois trata de devedor comum, e não da Fazenda Pública; 3.2. O Tema 1190 do STJ estabelece que não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública em cumprimento de sentença não resistido; 3.3. Mesmo que fosse aplicada ao caso a modulação dos efeitos do Tema 1190, a jurisprudência do STJ, consolidada na Súmula 519, ainda hígida após a edição do CPC/2015, assevera que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, o que igualmente se aplica a inexistência de impugnação, e 3.4. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação da Súmula 182 do STJ.

IV. Dispositivo: 4.1. Agravo improvido.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 85, § 7º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 517; STJ, Súmula 519;

STJ, Tema 1190; STJ, AgInt no AgInt no REsp n. 2.008.452/SP, Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024, e STJ, AgInt nos EREsp 1.897.314/RS, Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 14.11.2023. (AgInt no REsp n. 2.169.626/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

Anote-se que o entendimento adotado por este Eg. Tribunal de Justiça alinha-se ao da Col. Corte Especial. Confira-se:

PLANO DE SAÚDE – AÇÃO COMINATÓRIA – CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Rejeição da impugnação – Pretensão ao afastamento da exigibilidade das astreintes ou subsidiariamente sua redução – Inadmissibilidade – Exigibilidade das astreintes em cumprimento provisório, mesmo antes do trânsito em julgado da sentença – Aplicação da previsão expressa do art. 537, § 3º, do CPC, que alterou orientação dominante na vigência do antigo Código Processual - Descumprimento da ordem judicial evidenciado, sendo correta a incidência das astreintes - Redução que também não se mostra devida – Afastamento dos honorários advocatícios diante da rejeição da impugnação – Inteligência da Súmula 519, do STJ, que permanece em vigor - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 0000817-94.2024.8.26.0011; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inconformismo da agravante, executada, contra decisão que rejeitou a impugnação e a condenou a pagar honorários advocatícios de sucumbência. Pleito de reforma. Cabimento. REsp 1.134.186/RS e Súmula/STJ 519. Honorários advocatícios indevidos, na hipótese de rejeição integral da impugnação. Questão pacificada no C. STJ, mesmo após a vigência do CPC/2015. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2075378-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/09/2024; Data de Registro: 03/09/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO DA EXECUTADA. Descabimento. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando apresentada impugnação ao cumprimento de sentença que se mostra possível somente com o acolhimento da impugnação, ainda que parcial. Hipótese dos autos em que os honorários foram fixados com base na rejeição de parte da impugnação. Súmula nº 519 do STJ que continua aplicável mesmo com a vigência do CPC/2015. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3006778-95.2024.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para excluir a condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios em razão da rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator